

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1355/78

INTERESSADO : ANTÔNIO CABRELLI

ASSUNTO : Equivalência de estudos - Regularização de vida escolar

RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1105 /78 CEPG Aprov.em 06 / 09 /78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

- 1.1 - Em 07/06/78, ANTÔNIO CABRELLI requereu à DRECAP - 2 o reconhecimento da equivalência de seus estudos com o propósito de regularizar sua vida escolar no ensino de 1º grau.
- 1.2 - Juntou, ao requerimento, documentos comprobatórios da escolaridade anterior: cursou primário (4 séries), realizado no "Círculo de Trabalhadores Cristãos", de Vila Prudente, e certificado de conclusão de curso de aprendizagem (três "graus") emitido pela Escola SENAI "Felício Lanzara", da Capital.
- 1.3 - O aluno, sem que obtivesse manifestação dos órgãos competentes sobre o reconhecimento de equivalência, matriculou-se na 6ª série da EEPG "Prof. André Dreyfus", onde concluiu o ensino de 1º grau.
- 1.4 - Na referida escola, estudou Português, Francês, Inglês, Matemática, História, Geografia, Ciências, Desenho, Educação Moral e Cívica, Artes, Organização Social e Política do Brasil.
- 1.5 - A DRECAP - 2 considera os estudos realizados pelo interessado, no SENAI, como equivalentes à conclusão da 7ª série e encaminha o assunto ao Conselho Estadual de Educação, através da tramitação normal.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

- 2.1 - A irregularidade que se constata no caso refere-se ao reconhecimento da equivalência dos estudos realizados pelo interessado, no SENAI, providência que deveria ter sido tomada por ocasião do seu ingresso na EEPG "Prof. André Dreyfus", na 6ª série.
- 2.2 - No curso de aprendizagem que freqüentou no SENAI, com a duração de 3 (três) "graus", ANTÔNIO CABRELLI estudou Português, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Ciências Sociais (incluindo Geografia e História do Brasil), Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil, Educação Física e Prática de Oficina.
- 2.3 - Consoante o disposto na Deliberação CEE nº 14/73, o aluno poderia matricular-se na 8ª série do ensino de 1º grau. Não o fez e a escola acolheu sua matrícula na 6ª série.
- 2.4 - Sua vida escolar pode, portanto, ser considerada regular mediante a convalidação de sua matrícula na 6ª série do ensino regular de 1º grau e dos atos escolares praticados posteriormente.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de que os estudos realizados por ANTÔNIO CABRELLI no curso de aprendizagem da Escola SENAI "Felício Lanzara", da Capital, sejam considerados equivalentes à conclusão da 7ª série do ensino de 1º grau. Ficam, portanto, convalidados sua matrícula na 6ª série da EEPG "Prof. André Dreyfus", desta Capital, bem como os atos escolares subsequenteemente praticados.

São Paulo, 16 de agosto de 1978
Cons. João Baptista Salles da Silva
Relator

PROCESSO CEE Nº 1355/78 PARECER CEE Nº 1105 /78 (fl.3.)

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gilberto Waack Bueno, João Baptista Salles da Silva, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto Teodoro Di Dio e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 16 de agosto de 1978.

Cons. GERALDO RAPACCI SCABELLO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de setembro de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente